

## SENTENÇA

OZALDIR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 17 de maio de 2011, nesta Comarca.

Em seguida, a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, o qual foi improvido.

Com o retorno dos autos, as partes apresentaram rol de testemunhas e, em seguida, foi designada a presente sessão de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Em sala própria e mediante votação sigilosa, realizou-se a quesitação e a colheita dos votos proferidos pelos jurados, os quais foram anotados no respectivo termo.

Por maioria de votos, cuja contagem foi realizada na forma do artigo 489 do CPP de sorte a preservar o sigilo das votações, o Conselho de Sentença reconheceu que a vítima Luciana de Sousa Brito sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo delito constante no evento 1, INQ3, fls. 23/26, bem assim que o réu OZALDIR PEREIRA DA SILVA foi o autor dos golpes de faca que produziram as referidas lesões. Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença afirmou o propósito homicida do réu, reconhecendo que o homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dele. Ao quarto quesito, o Conselho de Sentença entendeu que o réu não deve ser absolvido. Em seguida, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu utilizou recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida. Por fim, o Conselho de Sentença não acaçou a tese de defesa, negando que o réu tenha praticado o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

**Diante do exposto, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno o réu OZALDIR PEREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.**

Passo à dosimetria da pena.

Fixação da pena-base (artigo 59, do CP): a culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, é desfavorável, na medida em que é mais censurável a conduta de agredir alguém com quem se tenha convivido de

forma duradoura por cerca de dez anos e com a qual tenha três filhos, como ocorre no caso em tela, não se tratando de uma união efêmera; o réu ostenta em seu desfavor diversas condenações transitadas em julgado, conforme certidão de antecedentes lançada no evento 146. Contudo, por se tratarem de fatos posteriores àquele objeto dos presentes autos, tais dados não podem ser utilizados em prejuízo do réu; quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la; a personalidade deve ser considerada favorável ao réu, à míngua de prova técnica em sentido contrário; a **motivação** também é desfavorável ao réu, haja vista que o réu praticou o crime por não aceitar o fim do relacionamento do casal, consoante se observa do depoimento da vítima nesta sessão; as **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que o réu praticara as agressões contra a vítima na presença dos filhos dele com a vítima, e mesmo diante dos apelos dos menores para que o pai cessasse as agressões, como informado pela vítima nesta audiência; as **consequências** são desfavoráveis, sobretudo diante dos traumas provocados na vítima e em dos filhos do casal dela com o réu, tanto que, mesmo passados mais de cinco anos, eles ainda possuem receio do réu, inclusive seu filho recebe acompanhamento psicológico, como informado pela ofendida nesta audiência; não há prova concludente se o comportamento da vítima contribuiu ou não para a ocorrência do crime.

Sendo assim, considerando que são oito circunstâncias judiciais e o intervalo de dezoito anos entre as penas mínima e máxima cominadas, a pena mínima deve ser aumentada em dois anos e três meses para cada circunstância judicial desfavorável. No caso, são quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em vinte e um anos de reclusão.

Fixação da Pena-intermediária (artigos 61, 62, 65 e 66, do CP): a pena deve ser agravada porque o réu cometera o crime prevalecendo-se de relações domésticas (art. 61, II, f, do CP), conforme restou comprovado nos autos. Logo, não vislumbrando outras agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em vinte e quatro anos de reclusão.

Fixação da Pena final: não verifico a presença de nenhuma causa de aumento de pena. Por outro lado, o Conselho de Sentença reconheceu a prática de crime doloso em sua forma tentada. Assim, reduzo a pena de metade, haja vista que o *iter criminis* restou percorrido em nível intermediário. Destarte, o réu chegou, inclusive, a colocar a faca no pescoço da vítima e aplicou vários golpes contra ela, fato que poderia ter provocado a morte da vítima não fosse a imediata intervenção de terceiro e o pronto atendimento recebido.

Diante do exposto, fixo a pena definitivamente em doze anos de reclusão.

Fixo ao réu o regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33 §3º, do CP, tendo em vista a pena aplicada, bem como a presença de circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, tanto pela pena aplicada quanto pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**O réu não poderá apelar em liberdade**, haja vista que remanescem incólumes os fundamentos da decisão que decretara a prisão preventiva. Ademais, a custódia cautelar se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, na medida em que o réu, deliberadamente, tentou ocultar sua identidade, tendo inicialmente se identificado aos policiais responsáveis pela prisão em flagrante como Paulinho, conforme narrou o condutor Manoel Marques (evento 1, anexo 3, fls. 06/07), ao passo que, no seu interrogatório policial, disse se chamar Osvaldi Pereira da Silva (fl. 11). Contudo, constatou-se, durante a instrução, que o réu, na verdade, seu prenome é Ozaldir e não Osvaldi, como alegara (evento 92). Não bastasse, restou evidenciada a periculosidade do réu, que, após ser preso, fez ameaças de morte à família da vítima, inclusive aos filhos dele com a vítima, tratando-se de pessoa violenta, que já havia agredido a vítima em outras oportunidades, fatos relatados por Lucilene, irmã da vítima, e João da Cruz (evento 1, anexo 3, fls. 09/10, processo físico), além de, em 2013, ter proferido novas ameaças e destruído a casa da vítima, conforme narrado por Luciana e Lucilene nesta sessão, como também incendiado a casa da testemunha João da Cruz após os fatos.

**Sem custas**, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública (artigo 12 da Lei n. 1.060/50).

**Reconheço a detração de 406 dias** em razão do período em que ficou preso preventivamente até a data desta sentença.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação haja vista a existência de qualquer prova, mínima que seja, acerca dos danos causados à vítima.

Após o trânsito em julgado para a acusação, formem-se os autos de execução penal provisória.

Depois de transitar também para a defesa, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, Código de Processo Penal) e oficie-se ao TRE para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e formem-se os autos de execução penal definitiva.

Sentença publicada em plenário, ficando as partes intimadas. Registre-se.

Sala de Sessão do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Miranorte/TO, aos 16 dias do mês de abril de 2017.



**Cledson José Dias Nunes**

Juiz de Direito Titular

Presidente do Tribunal do Júri



AUTOS 5000444-08/2011.

  
**Rodrigo Alves Barcellos**  
Promotor de Justiça

  
**Elson Stecca Santana**  
Defensor Público

Réu: 1.032.000









